



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E O ACESSO À JUSTIÇA: (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA?

Maria Terezinha Nunes¹
Maria Gabriella Hita²

Em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, de 2006, denominada Lei Maria da Penha³. Com fundamento no § 8º, do art. 226 da Constituição Federal - que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares -, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é mais uma resposta estatal contra a violência doméstica e familiar, que incide predominantemente sobre as mulheres.

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Delimita o alcance de sua aplicação às relações domésticas e familiares, levando-se em conta o parentesco e/ou o lugar de coabitação, como também às relações afetivas independentemente de coabitação e de orientação sexual; declara que a violência doméstica e familiar é uma das formas de violação de direitos humanos (art. 5º e 6º, da Lei Maria da Penha). Ao definir a violência doméstica contra a mulher como questão de “gênero” e violação de direitos humanos, indicando as variadas formas pela qual se manifesta, a Lei Maria da Penha traz impresso em seu texto as reflexões de mais de trinta anos de estudos feministas no tema violência contra as mulheres⁴, mas que integradas pela “primeira vez” à legislação interna do País⁵

1 Maria Terezinha Nunes, mestranda do PPGNEIM-UFBA.

2 Maria Gabriella Hita Professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal da Bahia e Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Ciências Sociais, Ambiente e Saúde (ECSAS)

3 Maria da Penha Maia Fernandes e duas Organizações Não Governamentais denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela morosidade do sistema de justiça brasileiro em julgar o processo de violência doméstica contra seu ex-esposo, que a deixou paraplégica. A Comissão condenou o Estado brasileiro a indenizar Maria da Penha e recomendou a adoção de medidas efetivas contra a violência doméstica no País. Maria da Penha tornou-se símbolo de resistência contra a violência doméstica e emprestou seu nome à Lei nº 11.340, de 2006.

4 Vide depoimentos de algumas expertas em GROSSI, Miriam Pillar e al. Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006; Grossi (1994); Pasinato (2008). .

5 O sentido da expressão “primeira vez” refere-se à criação pelo Poder Legislativo, de lei que visa dar tratamento diferenciado e “específico” à violência doméstica no âmbito do sistema de justiça penal. Esclareça-se, no entanto, que a essa época já compunha o ordenamento jurídico interno a definição da “violência contra a mulher” no campo da saúde pela Lei 10.778/2003; o tipo especial de lesão corporal denominado “violência doméstica” (§ 9º, art. 129, Código Penal), o qual, embora originário de demanda feminista (Pasinato, 2007) não contemplou, no texto final aprovado pelo Legislativo, a proteção exclusiva para as mulheres. Também já compunha o cenário jurídico nacional normas de direito internacional de direitos humanos, tais como as Convenções CEDAW e Belém do Pará, as quais, após ter passado pelos procedimentos constitucionais que regem a incorporação de tratados à legislação interna, têm status de lei no País.



são recebidas como inovações e “estranhamento”, principalmente pela doutrina penal (Campos, 2008).

Em sintonia com os movimentos feministas internacionais (Pasinato, 2008), a interlocução das feministas com o campo jurídico, em especial o penal, constituía estratégia de visibilização da violência e desconstrução de práticas arraigadas na sociedade, resistentes à compreensão da violência contra as mulheres como violação de direitos da pessoa⁶. Esse “diálogo” entre os movimentos feministas que lutam contra a violência e o Estado vai refletir no processo de construção histórica do que é a violência no País.

No Brasil, o que se entende sobre violência e gênero são construções históricas feministas (Grossi, 1994). Inicialmente, na década de setenta, a violência significava os homicídios das mulheres pelos seus maridos/companheiros; com a experiência dos centros de atendimento à Mulher (SOS Mulher) e das práticas de atendimento nas delegacias especiais a violência passou a ser interpretada como violência doméstica e conjugal; nos anos 90 passa a ser compreendida como violência de gênero e a abranger outras violências como o assédio sexual, o abuso sexual infantil e as violências étnicas (Grossi, 1994). Nessa época, a violência contra as mulheres passou a ser tratada como questão de saúde pública, cujos estudos apontavam para os reflexos da violência na saúde das mulheres (Grossi, 2006).

Com relação aos crimes passionais, a estratégia era modificar as leis visando impedir a aplicação da construção doutrinária da “legítima defesa da honra” a esses casos. Em estudo sobre os homicídios de mulheres, ocorridos nos anos de 1952 a 1972, Correia (1983) revelou que a atuação dos juízes, promotores e advogados no tribunal de júri conduziam à criação de uma “fábula”, em que as representações dos papéis sociais de vítima e réu e a suposta adequação ou inadequação a esses papéis, era determinante para a absolvição ou condenação dos autores desses crimes. A autora mostrou que a aceitação da argumentação “legítima defesa da honra” não era pacífica na sociedade, sendo que desde os julgamentos do início do século XX as mulheres se insurgiam na galeria dos tribunais contra a absolvição dos homens que matavam as mulheres (Correia, 1981:51). Nos anos oitenta essa reação passa a ser realizada pelas feministas que promovem campanhas e passeatas; reivindicam alterações nas leis penais e criam os SOS Mulher para atendimento às mulheres vítimas

6 Conforme Pimentel e Pandjarian (2000:121): “muitos estudos tem concluído que os “estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos - muitas vezes inconscientemente - também pelos operadores do Direito e refletidos em sua praxis jurídica”.



de violência, pois se acreditava “que o assassinato era o último ato de uma escalada de violência conjugal que iniciava com o espancamento” (Grossi, 1994:474).

O trabalho nos SOS Mulher tinha por base a “conscientização” das mulheres a respeito das causas estruturais de opressão na sociedade patriarcal, subjacentes à violência. O suporte “teórico-pragmático” utilizado pelas feministas era de que:

a situação de violência conjugal deixaria de existir quando as mulheres pudessem ser atendidas enquanto vítimas da violência masculina e se conscientizassem de sua situação de opressão na sociedade patriarcal. No entanto, muitas das indagações que feministas se faziam no início dos SOS continuam sem resposta, como por exemplo: porque é tão difícil conscientizar as mulheres de sua situação de dependência e subordinação mesmo quando elas têm condições materiais de viverem autonomamente?[...]7.

Dadas as dificuldades de “sensibilização” das mulheres nos SOS, a limitação desse órgão para atender a diversidade de demandas e a insuficiência das delegacias comuns⁸, as feministas, por pressão política (Grossi, 1994), reivindicam a criação das delegacias especiais, com um contingente de mulheres, devidamente capacitadas, para dar conta de crimes em que as mulheres eram as vítimas majoritárias. Desde então, essa tem sido apontada como uma das mais importantes políticas públicas conquistada pelas feministas, principalmente quanto ao objetivo de visibilização da violência contra a mulher (Saffioti, 2002; Debert e Gregori, 2008; Grossi, 1994; Bandeira, 2002).

No entanto, pode-se perceber, a partir de ampla pesquisa realizada nas principais capitais do País realizada no período de 1988 a 1992, e que captou o funcionamento das delegacias especiais de atendimento às mulheres, uma total dissociação dos objetivos iniciais pretendidos pelas feministas, além de um altíssimo grau de impunidade - análise relativa a 900 processos acompanhados até fase final, em São Paulo (Saffioti, 2002:67).

Segundo Debert e Gregori (2008) a demanda majoritária de mulheres que acorriam aos SOS Mulher e posteriormente as delegacias especiais, induziram a uma “especialização” dos atendimentos, constituindo-se na base dos estudos e análises sobre o tema. As autoras reconhecem o potencial político da violência doméstica para o alcance de políticas públicas contra a violência, no entanto, entendem que a concentração de esforços nesse tipo específico de violência, limitando o

7 GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil. Revista Estudos Feministas. Ano 2, 2º sem., 1994, p. 476.

8 “No caso das delegacias da mulher, havia uma constatação de que os policiais masculinos nas delegacias comuns não registravam, ou levantavam a sério, queixas de violência doméstica e estupro. Até então, a violência contra a mulher não era considerada um crime pela cultura jurídica prevalecente nas delegacias de polícia, no judiciário e no cotidiano da sociedade”. Conforme Telles, Maria Amelia. *A necessidade de Políticas Públicas de caráter integral para o atendimento dos casos de violência doméstica e sexual*. Advocacia Pública. IBAP, ano V, ed. 10, junho/2000.



objeto, produz efeitos indesejados tais como os de substituir a defesa das mulheres em defesa da família.

No âmbito das delegacias especiais, alguns fatores contribuíram para a limitação do objeto “violência contra a mulher” - cunhado pelas feministas -, para a noção da violência doméstica e familiar construído na práxis dos SOS e Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres. Um desses fatores apontados se refere à demanda que chegava às delegacias: basicamente violência conjugal - a mesma clientela dos SOS Mulher, assim os casos de assédio sexual e estupro praticados por pessoas estranhas ao convívio da mulher não eram atendidos. Não havia um reconhecimento, por parte das mulheres, de que os maus tratos que relatavam eram violência, “no mais das vezes, referiam-se “às graças”, às ignorâncias” dos maridos como excessivas e inaceitáveis, mas, nem por isso, manifestavam qualquer reconhecimento sobre os efeitos de tais atitudes no que se refere a esperar que seus relacionamentos transcorressem em bases mais igualitárias” (Debert e Gregori, 2008:169). A falta de uma tipificação penal da violência contra a mulher dava margem à “criatividade” (Debert e Gregori) ou intuição (Saffioti, 2002) das agentes policiais e escrivãs que classificavam os relatos das mulheres a partir da interpretação que elas próprias (agentes) tinham da violência. Dessa forma, havia uma compreensão das agentes que a delegacia tinha por objetivo a proteção à família e com esse intuito deveria também atender as crianças e idosos que sofriam violência. Em São Paulo, a ampliação da competência das delegacias especiais foi buscada junto ao Governador que expediu Decreto nesse sentido (Debert e Gregori, 2008). Diante desses “dilemas” das agentes em suas atividades diárias, a violência contra a mulher ganhava o significado de doméstica e familiar, muitas vezes sendo essas definições utilizadas como sinônimas.

A chegada da Lei 9.099, de 1995, com a promessa de “desafogar” a justiça brasileira e intervenção mínima do sistema penal nas relações sociais (Campos, 2003), privilegiando o consenso inter-partes provocou uma “extraordinária” alteração das práticas das delegacias especiais nos casos de lesão corporal leve ou culposa contra as mulheres, delitos esses que constituíam a maioria das “queixas” das mulheres contra seu maridos/companheiros. A maioria das notícias de violência que chegava às delegacias eram arquivadas. Em virtude dessa lei, passam a ser encaminhados de forma célere para resolução no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Campos, 2003:159). Outra medida que causou grande polêmica na perspectiva dos movimentos feministas (Debert e Gregori, 2008) foi a alteração da natureza das ações relativas a lesões corporais leves e culposas, exigindo a “representação” da ofendida para que fosse investigado\processado o autor da violência.



Antes dessa lei, as agressões relatadas pelas mulheres eram consideradas pelas agentes das delegacias especiais como crimes, apesar da tendência de “resolver” a questão no próprio âmbito das delegacias levasse ao arquivamento dos processos, impedindo a apreciação dos mesmos pelo Poder Judiciário. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, no entanto,:

assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses Juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser ou não tratadas como crimes. A Lei Maria da Penha foi criada justamente com o objetivo de reverter essa situação.[...]⁹

De acordo com Debert e Gregori (2008:172) a aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, leva “a indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merecia um tratamento diferenciado induziram os movimentos feministas a reivindicar mudanças que levaram à promulgação da Lei “Maria da Penha”. Essa lei incorpora a definição da violência como aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, mas acresce a esse conceito que a violência é baseada no gênero.

Segundo Schreiber e *al* (2005):“a violência doméstica como violência de gênero representa a radicalização das desigualdades na relação entre homens e mulheres”:

a violência de gênero constitui assim, uma questão social bastante complexa e difícil, pois é uma violência, mas não qualquer violência; em certa medida, deve ser objeto das sanções que regem a violação dos direitos e das leis; em outra medida, objeto de intervenções que melhorem o convívio social e privado das pessoas, que não dizem respeito apenas à ordem ou à legalidade do viver em sociedade, mas sobretudo à ética da igualdade entre humanos, sejam quais foram, e ao estímulo à ética da solidariedade, tanto social quanto inter-individual”¹⁰

O que vem a ser compreendido como violência de gênero, nos estudos da violência contra as mulheres, não passa pela práxis das delegacias, mas tem nesse espaço sua maior fonte de pesquisa uma vez que o “problema da vitimização ganha destaque devido à freqüente retirada da queixa por parte da vítima e ao tipo de intervenção, não necessariamente criminal, que solicita aos agentes do Estado”.

Esse conceito se desenvolve a partir de revisão do pressuposto teórico da dominação masculina e patriarcado em que as mulheres, tendo como referência o trabalho de Maria Filomena Gregori, em *Cenas e Queixas* (1993) em que a autora relativiza o papel das mulheres como vítimas. Segundo Santos e Izumino (2005:7) “ao relativizar o binômio dominação-vitimização, Gregori inaugura um dos debates mais importantes que acompanha os estudos feministas sobre violência

9 DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena (2008). *Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 66, vo. 23. Retrieved from http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext.

10 SCHRAIBER, Lilia Blima e al. *Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos*. São Paulo: Editora UNEP, 2005.



contra as mulheres no Brasil desde o início dos anos 90”. Para Santos e Izumino (2005) essa relativização é importante para investigar o contexto no qual ocorre a violência. De fato, estudos posteriores, problematizando a “queixa” das mulheres nas delegacias propõem leituras diferenciadas a respeito dos diversos “interesses” das mulheres em retirar a queixa ou “modificar” os depoimentos, para a absolvição dos autores da violência.

A Lei Maria da Penha traz um tratamento específico ao delito já tipificado e incluído no ordenamento jurídico-penal denominado violência doméstica (art. 9º, do art. 129 CP)¹¹. Embora seja considerada uma vitória de alguns segmentos feministas no que se refere a reformas legais (Debert e Gregori, 2008) não significa consenso entre as feministas.

A tutela específica às mulheres vítimas de violência que a Lei Maria da Penha concede parece não encontrar dissenso entre as feministas (Piovesan e Pimentel, 2007¹²; Campos, 2008; Kato, 2008; Pasinato, 2008¹³). A divergência repousa na eleição da política mais adequada ao tratamento da violência doméstica no âmbito da Justiça e os reflexos dessa medida para o combate da violência contra as mulheres em outros espaços.

Para Debert e Gregori (2008) “o que fica evidente nos debates em torno das delegacias de defesa da mulher e mais recentemente em torno da Lei “Maria da Penha” é o encapsulamento da violência pela criminalidade e o risco concomitante de transformar a defesa das mulheres em defesa da família” .

Para Pasinato (2008:324) a Lei Maria da Penha com a retomada do rigor punitivo “aparentemente vai à contramão dos resultados obtidos em pesquisas realizadas desde os anos 90, quando passou a se observar que muitas mulheres que procuravam as delegacias de polícia para

11 CP. Art. 129. § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

¹² Conforme Piovesan e Pimentel (2007): “ A “Lei Maria da Penha”, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios”.

¹³ Conforme Pasinato (2008:334): “Os opositores da lei 11.340/2006 têm argumentado que esta legislação seria inconstitucional uma vez que se aplicaria única e exclusivamente à defesa e proteção dos direitos e segurança das mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar. Este argumento se fixa no art. 5º, I, da CF/88 que garante a igualdade política e social para homens e mulheres. A aparente simplicidade desta argumentação parece merecer uma resposta também muito simples: faça-se aplicar o art. 5º, I em toda a sua plenitude e leis voltadas à proteção de grupos especiais não serão mais necessárias. Mas o tema é mais complexo. De acordo com os discursos favoráveis à nova legislação, sua formulação teve como propósito corrigir enormes distorções históricas no acesso à justiça e na realização dos direitos pelas mulheres. Nesse sentido, poder-se-ia tratá-la como uma espécie de ação afirmativa que toma a diferença como princípio para atingir a igualdade jurídica. O entendimento comum a alguns autores é de que não há contradição entre a especialização e a universalidade dos direitos, sendo que aquela se apresenta como uma etapa necessária para que a democratização e a igualdade de todos se cumpram (Viana, Debert e Gregori, 2002; Debert, 2006). Desta forma, a Lei 11.340/2006 não contraria o que está disposto no art. 5º da CF/88, mas busca criar, em curto prazo, condições para que ele possa se realizar”.



denunciar seus maridos e companheiros, o faziam em busca de soluções que não implicavam no reconhecimento das agressões como violência, nem na punição para seus agressores”.

A maioria dos argumentos da doutrina penal questionam a utilização do sistema jurídico-penal para proteção específica das mulheres em situação de violência. Para alguns juristas a via do consenso possibilitada pela Lei nº. 9.099, de 1995, constituiria em instrumento adequado aos casos de violência doméstica (Souza *et al*, 2007; Saliba e Saliba, 2006; Gomes e Bianchini, 2006; Karam, 2006). Conforme Saliba e Saliba (2006) “a sanção penal é estigmatizante e traz severas conseqüências ao ser humano, além do que a Justiça Penal tradicional exerce um papel de vitimização tanto em relação à vítima quanto ao desviante”.

Conforme defende Campos é possível a utilização do recurso ao Direito Penal, reconhecendo “a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social”. Segundo a autora, a Lei Maria da Penha contém inúmeras medidas de caráter extrapenal direcionadas à proteção das mulheres e essas não são mencionadas pela crítica penal. Ressaltam as críticas referentes ao rigorismo penal, no entanto, as medidas de aumento da pena tiveram por objetivo retirar desse delito a classificação de menor potencial ofensivo e, assim, a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 1995 (Campos, 2003:262).

Para outros, entretanto, o sistema penal é uma via inadequada para assegurar os direitos da mulheres a uma vida sem violência. Segundo Karam (2006) o enfrentamento da violência de gênero não deve passar pela intervenção do sistema penal como “equivocamente” muitas feministas acreditam. Na avaliação da autora a violência de gênero não se diferencia dos demais delitos classificados como de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099, de 1995. Dessa forma a Lei nº 11.340, de 2006 ao afastar a aplicação dessa lei estaria ferindo o princípio da isonomia. Em seu entendimento as medidas protetivas que obrigam ao ofensor ao afastamento do convívio familiar, inclusive dos filhos menores, violaria direitos fundamentais dos filhos menores e portanto os direitos fundamentais da criança e adolescentes nos termos da CF/88. Para a autora a Lei nº 11.340, de 2006, “superprotege” a mulher quando determina, pelo art. 16, que a “renúncia à representação”, ou seja, a desistência do processo, se dê em audiência especialmente designada para tal fim: “A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria” . Para a autora, “o efetivo rompimento com as tendências criminalizadoras [...] é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdades, de discriminação, de exclusão”.



A atuação das mulheres, em situação de violência doméstica, frente ao sistema de justiça tem desafiado os movimentos feministas e estudos teóricos para sua compreensão. Debert e Gregori (2008) ressaltam a importância da crítica feminista à vitimização das mulheres que buscavam um recurso judicial contra a violência. Isso foi importante porque “exigiu, de um lado, que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, realçando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos”. No entanto, alerta para o fato de que não se pode ir de um extremo ao outro, em que refutar a vitimização significaria “o império da escolha”.

Andrade (1998) critica a opção criminalizadora que alguns segmentos feministas defendem na luta pelo fim da violência doméstica. Para a autora tornar público um problema privado não significa convertê-lo em crime, essa seria uma trajetória de alto risco posto que a conversão de um problema privado em problema social equivale a duplicá-lo. Defende a autora que o campo jurídico adequado seria a do Direito Constitucional, “porque, diferentemente do Direito Penal, [...] que tem (re) colocado as mulheres na condição de vítimas; o Direito Constitucional constitui um campo de positividade, onde o homem e a mulher podem, enquanto sujeitos, reivindicar positivamente, direitos”.

A via do Direito Constitucional é, sem dúvida, a base da reivindicação das mulheres, no âmbito jurídico, para que sejam tratadas como sujeitos de direitos em todos os campos jurídicos, inclusive o penal. É a Constituição que informa toda a ordem jurídica e com ela devem estar, os demais campos, em consonância. Assim violam a Constituição leis e práticas discriminatórias (na aplicação da lei) que atentem contra a dignidade humana.

Como o tem alertado algumas feministas, poderia a Lei Maria da Penha, em sua aplicação, tornar-se instrumento para a defesa da família em detrimento da defesa das mulheres, em situação de violência? Esta é a pergunta de pesquisa que a autora buscará enfrentar na sua dissertação de mestrado no PPGNEIM-UFBA.

Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina de. *Da Domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional*. Brasília: Femea Especial, janeiro, 1998.

BIANCHINI, Alice. A Proteção da Mulher na Ordem Jurídica. Entre a necessidade e a Inconstitucionalidade. *Revista Jurídica Consulex*, Ano XII, n. 269, mar, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 11 (1):336, jan-jun, 2003.



_____. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 78, jul-ago, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 244-267.

CORREIA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CORREIA, Mariza. *Os crimes da Paixão*. Coleção tudo é história (33). Editora Brasiliense, 1981.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena (2008). Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 66, vo. 23. Retrieved from <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_arttext>.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei de Violencia Contra a Mulher. Aspectos Criminais. *Revista Jurídica Consulex*, 60-62, v. 10, n. 233, 2006.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre as mulheres; relações violentas e prática feminista*. São Paulo: paz e terra, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil. *Revista Estudos Feministas*. Ano 2, 2º sem., 1994, p. 473-483.

KARAM, Maria Lucia. *Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal*. Boletim do IBCrim ao 14, n. 168, novembro de 2006, p. 6-7.

LEAL, João José. *Violência Doméstica contra a Mulher: Breves Comentários à Lei n. 11.340/2006*. Revista Jurídica, Ano 54, ago 2006, n. 346, 99-106., 2006.

KATO, Shelma Lombardi De. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 71; mar-abr, 266-296., 2008.

PANDJIARJIAN, Valéria. 2006. “Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil”. In Diniz, Simone G; Silveira, Lenira p.; Liz, Mirian A. (org), Vinte e cinco anos de respostas □ 38 Cecília MacDowell Santos y Wânia Pasinato □ brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Disponível em www.mulheres.org.br/25anos.

PASINATO, Wânia. *Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil*. Perspectiva: São Paulo, v. 21, n. 2, p. 5-14, jul-dez, 2007.

PASINATO, Wania. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ed. Revista dos Tribunais, n. 70, jan-fev, 2008.

PIMENTEL, Sílvia, PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. Centro de Estudos. n. 53, junho, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. (2002). Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. In M. Corrêa, *Gênero e Cidadania* (Vol. 1, pp. 59 - 70). Campinas-SP: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero - Unicamp. Retrieved from <<http://www.pagu.unicamp.br/files/colenc/ColEnc1/colenc.01.a06.pdf>>



SAFFIOTI, Heleieth I.B. (1999). Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva 13 (4) p. 82-91. Disponível em

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0...

SALIBA, Maurício Gonçalves, SALIBA, Marcelo Gonçalves. Violência Doméstica e Familiar - Crime e Castigo: Lei n. 11.340/06. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, ano II, n. 12, jun-jul, 50-52, 2006.*

SCHRAIBER, Lilia Blima e al. Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNEP, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell, IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In E.I.A.L Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em http://www1.tau.ac.il/eial/index.php?option=com_content&task=view&id=358&Itemid=187. Acesso em jul 2009.

SOUZA, Celso Jerônimo De et al. Violência Doméstica e a Natureza Jurídica da Ação Penal. *Revista Jurídica Consulex*, XI, n. 257, set, 62-65., 2007.

TELLES, Maria Amelia. A necessidade de Políticas Públicas de caráter integral para o atendimentos dos casos de violência doméstica e sexual. *Advocacia Pública*. IBAP, ano V, ed. 10, junho/2000.